



Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista – 50050 – 450

GABINETE DO VEREADOR JOSENILDO SINESIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE Nº 161/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos adicionais de segurança pelas instituições bancárias e financeiras

A CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE DECRETA::

Art. 1º - As instituições financeiras e bancárias estabelecidas no Município do Recife ficam obrigadas a instalar, além dos equipamentos de segurança de que disponham, os seguintes dispositivos:

I - portas de segurança blindadas, giratórias e individualizadas em todos os acessos providos ao público, com travamento e retorno automático;

II - vidros e janelas com blindagem para armas de grosso calibre nas portas de entrada, janelas e fachadas frontais e em toda a parte que separa o autoatendimento da parte interior da agência;

III - portas com detector de metais e emprego de réguas leds ao lado de cada porta;

IV – recipiente para a guarda de objetos metálicos em todos os acessos destinados ao público;

V - circuito interno de televisão nas entradas e saídas da instituição e também em lugares estratégicos onde se possa ver o funcionamento das agências e postos de serviço da instituição financeira, como também o sistema completo de câmeras, filmadoras e registro fotográfico em todas as agências bancárias, instalados no interior da agência, na área de autoatendimento e na parte externa da agência bancária;

Parágrafo Único - As imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento, referidas no inciso V deste artigo, deverão ser mantidas em arquivo pelo prazo de 90 (noventa) dias e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 2º - O exercício da função de segurança no interior da agência ou posto de serviço da instituição financeira ou bancária, pelo empregado ou terceirizado, não poderá ser cumulado com qualquer outra atividade.

§ 1º – Para a execução do trabalho de segurança, a instituição financeira ou bancária deverá fornecer colete à prova de balas para cada vigilante que estiver no serviço da agência bancária.

§2º - O trabalho dos vigilantes será realizado obrigatoriamente por, no mínimo, uma dupla, durante todo o expediente bancário, tanto no horário de funcionamento interno da agência bancária como também em todo o horário de expediente ao público.

§3º - Nas agências que possuírem mais de 02 (dois) pavimentos em que se realiza atendimento bancário, será obrigatório o trabalho de, no mínimo, dois vigilantes em cada pavimento da agência.

§4º - As agências bancárias deverão conter cabines blindadas para o uso dos vigilantes

Art. 3º - **As agências Bancárias e as instituições financeiras, no âmbito do Município de Recife, ficam obrigadas a empregar o uso** de artefatos como papel de parede ou materiais de construção embebidos com fragmentos de metal para evitar que o sinal do celular alcance internamente as agências bancárias.

Art. 4º - **As agências bancárias e as instituições financeiras, no âmbito do Município Recife, ficam obrigadas a criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas de autoatendimento e também daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas.**

Art. 5º - As instituições financeiras ou bancárias disporão de 180 (cento e oitenta dias), contados da data da publicação desta Lei, para se adaptar às exigências por ela instituídas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 12 de abril de 2010..

JOSENILDO SINÉSIO

LÍDER DO GOVERNO



Câmara Municipal do Recife

Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista – 50050 – 450

GABINETE DO VEREADOR JOSENILDO SINESIO

JUSTIFICATIVA

As alterações no Projeto de Lei nº 161/2009 visam a melhoria da segurança de usuários nas agências bancárias e instituições financeiras do Recife e conceder melhores condições de trabalho aos seus funcionários. O novo texto do referido Projeto de Lei distingue mais claramente os dispositivos adicionais de segurança que tendem a diminuir os assaltos a banco e as instituições financeiras

O tema que será apresentado trata-se de um assunto de grande relevância à sociedade brasileira e sendo mais específico a sociedade recifense.

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 30, I e II prevê a competência dos Municípios para legislar sobre normas de segurança de interesse local.

A Lei Orgânica do Município do Recife no art. 6º, I, também estabelece sobre a competência privativa do Município legislar sobre interesse local.

A segurança nas agências bancárias pode ser objeto de legislação municipal por se tratar de interesse local, uma vez que trata de normas que visam a proporcionar segurança ao cliente do banco e aos cidadãos.

É público e notório que a segurança pública prestada pelo Estado é insuficiente para abranger a todos os lugares do Grande Recife, e dessa forma é necessário que o Município tome precauções com relação à violência e assaltos a bancos na cidade.

O presente projeto de lei visa à segurança bancária, evitando, assim, os temidos assaltos que a cada dia são feitos por ladrões cada vez mais audaciosos de qualquer risco e apavoram a população provocando danos a todos (tanto os clientes que estão no estabelecimento bancário, quanto os transeuntes).

Sabe-se que a segurança bancária é essencial e que os lucros bancários são exorbitantes, de modo que os bancos têm como arcar com os custos necessários para a segurança tanto dos seus clientes e funcionários quanto do seu próprio estabelecimento.

Considerando que compete ao município legislar sobre questões que dizem respeito a edificações ou construções realizadas em sua circunscrição, entende-se que a exigência apresentada nesse projeto de lei tende a ser cumprida por todos que nele estão contemplados.

O objetivo principal desse projeto é reduzir ao máximo, quase zero, os assaltos a bancos evitando que esses assaltantes (marginais) entrem armados nas agências bancárias e pratiquem o crime, como também melhorar o bem estar da sociedade recifense, que vive aterrorizada devido à grande onda de violência existente em nossa cidade.

Vale ressaltar que o presente projeto não padece de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, haja vista que o Município não está impondo o poder de polícia aos estabelecimentos de crédito ou lhes exigindo outros itens de segurança, apenas o que se propõe é que haja um reforço nesses itens relacionado à segurança, tendo em vista que o grau de agressividade dos assaltos aumenta cada vez mais.

Toda a gama de equipamentos de segurança que vem sendo paulatinamente desenvolvida no propósito de reforçar a segurança do sistema bancário nacional, especialmente dos clientes e usuários dos serviços bancários tem se revelado insuficientes na prevenção da criminalidade, mesmo considerando o constante e pesado investimento em segurança, praticado pelos bancos

O Poder Judiciário, em entendimento majoritário já consolidado, tem referendado a constitucionalidade das leis municipais que estabelecem medidas de segurança, por entender que os Municípios, no exercício do seu poder de polícia não só podem, como devem, editar normas que tenham como objetivo proporcionar maior segurança aos seus munícipes, sem que, deste modo, estejam exorbitando da sua competência atribuída pela Constituição Federal.

A obrigação de a instituição financeira aprimorar os mecanismos de segurança já foi objeto de decisão do Excelso STF:

“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes” (Proc. AI-AgR

347717 / RS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 2ª Turma - Relator Min. CELSO DE MELLO – j. 31.05.05; DJ 05.08.05)

“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes” (Proc. RE-AgR 312050 / MS -AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – 2º Turma - Relator: Min. CELSO DE MELLO – j. 05.04.2005, DJ 06.05.2005).

Idêntico ponto de vista foi adotado pelo Egrégio Tribunal do Mato Grosso do Sul:

“RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - LEI MUNICIPAL - IMPLANTAÇÃO DE CAIXAS COM CABINES INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO VISUAL - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM LEGISLAR - RECURSO IMPROVIDO O Município possui legitimidade para legislar sobre a segurança no interior das agências bancárias, não afrontando a Lei que regulamente o assunto_ (Apelação Cível nº 80152, Ano 2008, Relator Des. Evandro Stabile; julgado em 03.11.08; DJ 01.12.08).”

Tendo em vista que o crescente número dos assaltos a bancos, este Vereador apresenta como solução a criação de uma lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos adicionais de segurança pelas instituições bancárias e financeiras.

O cumprimento dessas exigências é fundamental para garantir a segurança de funcionários e prestadores de serviço no ambiente de trabalho e também para oferecer mais segurança à população usuária dos serviços.

Por outro lado, não se trata de matéria de competência privativa da União, já que o presente projeto de lei não versa sobre segurança pública *stricto sensu*, mas de aprimoramento da segurança bancária.

A propósito, vale transcrever a seguinte jurisprudência: do Colendo TST “ (...) RECURSO DE REVISTA DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL Nº 12.971/98. Não se vislumbra a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.791/98, em razão da jurisprudência do E. STF que entende pela competência de Estados e Municípios em legislar sobre normas de segurança. Recurso de revista não conhecido.”

Oportuno salientar que a Lei nº 12.791/2008 do Estado de Minas Gerais trata do tema ora em debate, segurança bancária, não havendo mais o que se cogitar de ser a matéria de competência privativa da União.

.O Projeto de Lei em exame obriga os bancos e instituições financeiras a instalarem sistema completo de filmagem, fotografia e gravações, possibilitando a identificação precisa de assaltantes, e assim, (inibe práticas criminosas contra as agências e seus clientes.

Diversos Municípios já contam com leis que adotam dispositivos de segurança bancária iguais ou semelhantes aos apresentados no Projeto de lei nº 161/2009.

Em São Paulo, no Município de Salto de Pirapora, a lei nº 1308/2009 dispõe sobre: **“A OBRIGATORIEDADE DE AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO PROVEREM SUAS DEPENDÊNCIAS DE CÂMERAS FILMADORAS, DIVISÓRIAS E CABINES NA FRENTE DOS CAIXAS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

No Município de São Roque, interior de São Paulo, foi proibido o uso de radiocomunicadores e aparelhos celulares dentro das agências bancárias, através da Lei nº 3396/2009.

O Projeto de Lei n° 161/2009, promovido pelo Vereador Josenildo Sinesio pretende evitar a chamada “saidinha de banco”, ou seja, a ação que os criminosos cometem quando roubam os clientes das agências bancárias na saída dos bancos. Com a imposição legal aos bancos para que instalem mecanismos que tendem a bloquear/reduzir o sinal de telefonia celular dentro da agência bancária, dificulta-se a utilização do mecanismo que normalmente precede esse tipo de ação criminosa (um comparsa dentro da agência telefona para o que está do lado de fora, dando as características físicas da futura vítima). Tal medida traz maior segurança para os usuários, sendo certo que os demais dispositivos de instalação obrigatória também oferecem melhores condições de trabalho aos funcionários dos bancos.

Ora, é notório o crescimento acentuado da ocorrência de assaltos nas agências bancárias. Logo, entende-se que é obrigação das instituições financeiras e bancárias é também de oferecer segurança aos seus clientes que pagam elevadas tarifas pelos serviços bancários.

No Município de Lages, a Lei n° 2381/97 regulamenta a obrigatoriedade de instalação de portas de segurança nas agências bancárias. Idêntica obrigação é prevista na Lei Municipal de Curitiba n.° 8.397/94.

A Lei Federal 7.102/83 dispõe sobre a segurança em estabelecimentos financeiros. De acordo com a aludida norma, “é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça” (art. 1º). Também prevê que “o sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo” (art. 2º).

A referida Lei igualmente estabelece, nos incisos I, II e III do art. 2º, a adoção dos seguintes dispositivos: equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; artefatos que

retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Vale ressaltar, que o ilustrado doutrinador em Direito Municipal Brasileiro – Hely Lopes Meirelles – adverte que "o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e municipal. A diferença é apenas de grau, e não de substância." Posto este elenco de normas constitucionais, é, deste modo, de competência dos municípios também a segurança bancária. Legislar sobre o mote não afeta em nada a atividade bancária, o sistema monetário e de medidas, os títulos e garantias dos metais, as políticas de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

Desse modo, com base na legislação em vigor e em observância aos limites de minha competência legislativa, apresento o presente projeto substitutivo que tem por finalidade beneficiar o povo do Recife, pelo que espero o seu acatamento pelos membros da Casa de José Mariano

JOSENILDO SINÉSIO

LÍDER DO GOVERNO